



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.592 - SC (2016/0219638-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : RACHEL GALLON DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI E OUTRO(S) - SC014880

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DO PERITO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a Oi S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem pela inexistência de equívocos no cálculo da contadoria, inclusive quanto ao valor da obrigação, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.592 - SC (2016/0219638-6)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : RACHEL GALLON DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI E OUTRO(S) - SC014880

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. em face de decisão deste relator de fls. 107-109, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 113-116), a parte agravante alega ser impositiva a suspensão do processo tendo em vista o processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 6º, §4º, c.c. o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta, ainda, que "a Súmula 07 do STJ, não procede, eis que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório".

119. Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.592 - SC (2016/0219638-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : RACHEL GALLON DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI E OUTRO(S) - SC014880

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DO PERITO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.
2. A convicção formada pelo Tribunal de origem pela inexistência de equívocos no cálculo da contadoria, inclusive quanto ao valor da obrigação, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

3. De início, observa-se que a parte agravante requer, preliminarmente, a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, ressalvada eventuais prorrogações, em virtude do deferimento do processamento da sua recuperação judicial no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 29.06.2016, nos termos do art. 6º, §4º, c.c. o art. 52, III, da Lei nº 11.101/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em regra, não há falar em suspensão do processo na via especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 prevê a suspensão das ações e execuções com o deferimento da recuperação judicial da seguinte forma nos seus artigos arts. 6º, §4º, e 52, III:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, **permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam**, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Destaque-se que, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/05, a suspensão em análise ocorre no juízo onde as ações e execuções estão sendo processadas, ou seja, no juízo que tramitam as ações e execuções nas quais os atos expropriatórios podem vir a ser praticados.

Nessa ordem de idéias, é importante salientar que a lei nada menciona sobre suspensão das ações e execuções em sede de recurso especial, pois o recurso visa apenas permitir a revisão ou reexame da decisão recorrida, não sendo, em geral, a sede de prática de atos expropriatórios.

É importante ressaltar, nessa análise, a questão do efeito suspensivo no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos especiais. Explico.

Como bem sabido, quando o recurso não possui efeito suspensivo, a ação continuará tramitando no juízo *a quo*, sede em que os atos expropriatórios poderão vir a ser praticados, sendo esse juízo o adequado para que o referido pedido de suspensão seja realizado e apreciado.

Já quando o recurso possui efeito suspensivo, seja por previsão legal ou por meio de decisão judicial, não haverá execução da decisão recorrida, nem mesmo provisoriamente. Nesse sentido:

“A despeito de a decisão judicial impugnada mediante recurso com efeito suspensivo não ser passível de execução, nem mesmo provisória, é possível a liquidação do julgado.” (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59)

Especificamente, quanto ao efeito suspensivo em sede de recurso especial, ressalte-se que, em regra, não possui esse efeito, podendo ser ele excepcionalmente concedido judicialmente, chamado de efeito suspensivo impróprio, seja na vigência do CPC de 1973 (art. 542, §2º e Súmulas 634 e 635 do STF), seja no Novo CPC (art. 1.029, §5º).

Nessa ordem de ideias, quando há interposição de recurso especial, em regra, não há efeito suspensivo, de forma que as ações e execuções contra o devedor continuam tramitando no juízo de primeira instância. Assim é na instância ordinária que a parte noticiará e deverá realizar o pedido de suspensão do processo em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, para que se evite a prática de atos expropriatórios pelo juízo e cumpra a finalidade da lei de possibilitar a recuperação judicial.

Além disso, ainda que haja a concessão do efeito suspensivo impróprio ao recurso especial, nessa hipótese, como mencionado acima, a decisão recorrida não será passível de execução, nem mesmo provisoriamente, de forma que as ações e execuções retornarão com sua tramitação normal somente após o trânsito em julgado do recurso especial, ocasião que caberá a parte noticiar e requerer a referida suspensão ao magistrado de primeira instância.

De outro turno, não se desconhece que, em sede recursal, pode haver concessão de tutela provisória, de caráter cautelar ou de tutela antecipada, o que excepcional e eventualmente poderia ocasionar prática de atos expropriatórios, ocasião que justificaria o referido pedido de suspensão nesta via especial, o que não ocorre na espécie.

A propósito o STJ consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “o pedido de sobrestamento deve ser deduzido perante o juízo de origem, pois, não havendo notícia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada, seu deferimento poderia interferir negativa e indevidamente no curso da marcha processual" (in PET no AREsp nº 676.005-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, in DJ 07.10.2016).

Em hipóteses idênticas aos presentes autos envolvendo ação de complementação acionária contra a Telecom S.A. há diversos julgados do STJ no sentido de ser o juízo de primeiro grau o competente para a análise do pedido de suspensão do processo em virtude de recuperação judicial: AREsp nº 938.356-RS, rel. Min. Presidente do STJ Laurita Vaz, in DJ 11.10.2016; PET no AREsp 773.483 – RS, rel. Min. Nancy Andrighi, in DJ 06/10/2016; REsp 1.607.309-RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, in DJ 12.09.2016; e, PET no REsp 1551182-RS, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 23.09.2016.

Ademais, em demandas envolvendo ação de complementação acionária, como nos presentes autos, inclusive em sede de recurso especial em fase de cumprimento de sentença, há julgados do STJ no sentido de que *"por constituir mero incidente no cumprimento de sentença, não se verifica a possibilidade da prática de atos expropriatórios em prejuízo da OI, sendo certo, ainda, que não se trata de execução stricto sensu, tampouco de ação em que esteja sendo executada penalidade administrativa, busca e apreensão, reintegração de posse ou outra que vise diretamente à expropriação do patrimônio da OI. Tais providências só podem ocorrer na ação principal"* (in PET no AREsp nº 715.301-RS, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 26.09.2016).

Com efeito, segue julgado recente desta Quarta Turma no sentido de que, em demandas de complementação acionária, o pedido de sobrestamento do feito em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser formulado perante o juízo de origem:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. COISA JULGADA. Por respeito à coisa julgada, deve prevalecer, para efeito de apuração do diferencial acionário correspondente à telefonia móvel (dobra acionária), o critério estabelecido na sentença transitada em julgado, independentemente do posicionamento consolidado na súmula 371 do STJ.

3. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)(g.n.)

Segue trecho do voto da relatora no referido precedente da Quarta Turma:

"De início, entendo incabível a suspensão do trâmite processual.

Como se depreende da leitura dos autos, a companhia telefônica formalizou agravo de instrumento contra a decisão que acolheu em parte os pedidos por ela deduzidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

O título judicial transitado em julgado, ora em fase de cumprimento, foi lavrado em demanda na qual a operadora de telefonia foi condenada a pagar à parte autora indenização correspondente à dobra acionária - saldo de ações da telefonia móvel - e aos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) gerados pela diferença acionária da telefonia fixa e da móvel, além de honorários advocatícios e custas processuais.

No agravo de instrumento, a executada questionou perante o Tribunal estadual os parâmetros utilizados na definição da expressão monetária da condenação imposta e já definitiva, como o critério de cálculo da diferença acionária, a cotação das ações e o período de apuração dos rendimentos.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os critérios de cálculo estabelecidos pela decisão de primeiro grau.

Anoto que não há registro de ter sido emprestado efeito ativo ao agravo de instrumento ou de concessão de adiantamento de tutela (para levantamento de importância objeto de controvérsia), que pudesse influenciar no cumprimento de sentença.

Por outro lado, não se cogita de que no agravo de instrumento seja possível a prática de atos expropriatórios, porque constitui mero incidente no cumprimento de sentença. Com efeito, não se trata de execução *stricto sensu* nem de ação em que esteja sendo executada penalidade administrativa, muito menos de busca e apreensão, reintegração de posse ou outra demanda que vise diretamente à expropriação do patrimônio da sociedade empresária, providências que só podem ocorrer na ação principal.

Na verdade, nestes autos serão tão somente estabelecidos os critérios para o acerto do débito (a condenação ao pagamento não mais se discute), o que recomenda seu prosseguimento, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005, contribuindo para a maior confiabilidade e certeza da estimativa dos valores que serão incluídos no futuro plano de recuperação.

Diante disso, entendo que o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

[...]"

Nota-se que essa situação é similar a que ocorre com a suspensão dos recursos especiais repetitivos, com base no art. 543-C do CPC/1973 (correspondente ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.037, II, do CPC/2015), cuja suspensão atinge somente os recursos nas instâncias ordinárias e não os recursos que já se encontram nesta instância especial.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça, apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.049/RS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.049/RS, firmou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 707.390/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o afastamento da prescrição por entender que a morosidade do Judiciário foi responsável pela demora na prática do ato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 810.959/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)(g.n.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013, AgRg no AgRg no REsp 1427514/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1263448/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2015 e REsp 1266143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014.

Ademais, verificamos que nem o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral de matéria pelo STF, por si só, traz como consequência a suspensão da tramitação dos recursos especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça que versem sobre o mesmo tema. Eventual sobrestamento somente se dará na hipótese de posterior interposição de recurso extraordinário.

Em reiterados precedentes, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que *"o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso."* (AgRg nos EREsp 1149594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/11/2010)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 660.243/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 11.6.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LC 105/2001. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior a vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis.

Entendimento consolidado pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.09.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1085727/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.10.2013, DJe 6.11.2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 06.10.2010, DJe 08.11.2010).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 7.12.2012)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte mantém uma simetria em relação ao trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo, reconhecimento de repercussão geral pelo STF e deferimento de recuperação judicial, uma vez que, em todas essas situações, as normas legais que versam sobre a suspensão do processo nada mencionam sobre a aplicação desse efeito em relação aos processos na via especial em trâmite nesta Corte Superior.

Desse modo, em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

No presente caso, não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, de modo que o pedido de suspensão do processo deve ser feito no juízo de origem.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão.

4. No mais, consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal de que haveria ofensa à coisa julgada por equívoco no laudo pericial quanto ao valor da obrigação encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Acerca da matéria, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de equívocos no cálculo da contabilidade, inclusive quanto ao valor da obrigação, com a seguinte fundamentação:

"De fato, a definição do número de ações deve corresponder ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralizado pelo consumidor. No entanto, não integram o referido cálculo encargos financeiros decorrentes do pagamento parcelado, haja vista que estes não se prestam a formar o capital social, mas apenas a remunerar o credor que aguarda o pagamento diferido.

Portanto, o valor integralizado para fins de quantificação das ações é aquele indicado para o pagamento à vista, pois os valores que excedem esta quantia são referentes a encargos financeiros motivados pelo parcelamento do débito.

Nesse pensar, equaliza-se a situação daqueles que integralizaram o valor das ações mediante pagamento parcelado e daqueles que o fizeram à vista. Essa conclusão, contudo, não desonera a concessionária de demonstrar inequivocamente que o valor da soma das parcelas do contrato não se identifica com o valor do contrato para pagamento à vista. Essa é a própria expressão do art. 330, II, do CPC.

Não raro, a apelada sustenta o excesso de execução fundamentando-se unicamente na radiografia do contrato, documento produzido unilateralmente, e que, por isso, não tem o condão de infirmar os dados inseridos no contrato entabulado entre as partes.

A requerida afirma que deve prevalecer o valor à vista, mas não traz qualquer elemento que permita concluir que o valor da obrigação à vista difere daquele para pagamento parcelado.

Assim, à míngua de provas quanto a existência de encargos financeiros para pagamento parcelado da obrigação pactuada, deve prevalecer o valor indicado no contrato (fl. 12), e utilizado pelo perito, correspondente à soma das prestações." (fls. 60-61)

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial que veicula a tese segundo a qual os cálculos homologados pelo Juízo de primeiro grau ofendem a coisa julgada, em observância ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0219638-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 969.592 / SC**

Números Origem: 00152151220078240039 00286549520168240000 039070152150 20150533529
20150533529000100 20150533529000101 39070152150

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : RACHEL GALLON DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI E OUTRO(S) - SC014880

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : RACHEL GALLON DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI E OUTRO(S) - SC014880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.